



LEI Nº 6.299 , DE 07 DE JANEIRO

DE 2013

Dispõe sobre a criação dos cargos de provimento efetivo de Gestor Público e de Analista de Planejamento e Orçamento no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados no quadro de pessoal efetivo do Grupo Ocupacional Superior:

I - no Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração:

- a) trinta cargos de Gestor Público;
- b) dois cargos de Arquiteto;
- c) quatro cargos de Engenheiro Civil;
- d) dois cargos de Engenheiro Eletricista.

II - no Quadro de Pessoal da Secretaria de Planejamento, vinte cargos de Analista de Planejamento e Orçamento.

Art. 2º Aos ocupantes dos cargos efetivos criados incumbe as seguintes atribuições:

I - Cargo de Gestor Público:

- a) realizar atividades de nível superior de complexidades e responsabilidades elevadas, compreendendo o exercício das funções de direção, supervisão, execução e controle das políticas públicas;
- b) assessorar as instâncias superiores da Administração Pública;
- c) desenvolver pesquisas e projetos nas diversas áreas funcionais da Administração Pública;
- d) formular e implementar métodos e processos para o incremento da produtividade;
- e) estudar, pesquisar e implementar métodos e práticas modernas de gestão pública e de modernização administrativa voltados para resultados;
- f) propor a estruturação de técnicas de desenvolvimento gerencial;
- g) desenvolver estudos para a introdução de novas tecnologias e sistemas de informações;
- h) coordenar a formulação e o acompanhamento do planejamento estratégico, tático e operacional;
- i) elaborar anteprojeto de lei, minutas de decretos, convênios e outros atos normativos;
- j) desenvolver, coordenar e avaliar a área de gestão do Estado;
- k) formular e articular programas e parcerias estratégicas;

II - Cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

- a) realizar atividades de nível superior de complexidades e responsabilidades elevadas, compreendendo as áreas de planejamento e orçamento;
- b) desenvolver estudos e pesquisas, visando à elaboração de programas e projetos estruturantes de interesse do Estado do Piauí;
- c) realizar estudos visando à compatibilização dos planos estaduais com os nacionais;
- d) desenvolver ações de normatização para a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como efetuar a consolidação das propostas setoriais inerentes;
- e) desenvolver trabalhos de articulação entre o planejamento e os orçamentos governamentais, modernização e informatização do sistema orçamentário do Estado;

- f) exercer a supervisão, coordenação e execução dos trabalhos referentes à elaboração, acompanhamento e revisão do orçamento;
- g) proceder ao acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos órgãos da Administração direta e entidades da Administração indireta do Estado;
- h) prestar assessoria aos órgãos estaduais na elaboração, monitoramento e avaliação do planejamento estratégico setorial;
- i) desenvolver ações inerentes ao Sistema de Planejamento Territorial;
- j) desenvolver ações de identificação de fontes de financiamento de investimento, efetuar a contratação dos recursos financeiros, tecnológicos e outros identificados necessários à política de desenvolvimento do Estado do Piauí;
- k) desenvolver atividades inerentes ao Sistema de Controle de Convênios do Estado, celebrados ou a celebrar com os municípios e entidades;
- l) promover estudos e análises dos indicadores conjunturais.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas nesta Lei, compete também aos servidores ocupantes dos cargos previstos neste artigo desempenhar outras atividades correlatas estabelecidas em lei ou decreto.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 3º Os cargos de Gestor Público e de Analista de Planejamento e Orçamento são organizados em carreira de quatro classes (I, II, III e Especial) cada uma com três referências (A, B e C), na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 4º Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento dos cargos de Gestor Público e de Analista de Planejamento e Orçamento, será exigido diploma de nível superior.

Parágrafo único. Nos casos em que houver exigência legal é obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

Seção I Do Ingresso

Art. 5º O ingresso nos cargos de Gestor Público e de Analista de Planejamento e Orçamento dar-se-á apenas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º O concurso público para o preenchimento dos cargos criados poderá, na forma prevista no edital, compreender a realização de curso de formação, de natureza habilitatória.

§ 2º A avaliação de títulos, se exigida pelo edital, não terá caráter eliminatório e ficará limitada a, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da primeira prova.

§ 3º A avaliação de títulos não integrará o cálculo da média, somente sendo considerada para a obtenção da nota final e da classificação dela decorrente.

§ 4º Na hipótese de realização de curso de formação para ingresso, ao candidato inscrito no curso fica assegurada uma bolsa no valor previsto em lei, assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ocupado e a bolsa para aqueles que forem servidores civis ou militares do Estado.

§ 5º O candidato inscrito em eventual curso de formação fica sujeito à contribuição previdenciária.

§ 6º Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

Art. 6º A investidura nos cargos previstos no **caput** dar-se-á apenas mediante a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, sendo vedado o aproveitamento ou enquadramento de servidores.

Art. 7º Os servidores ocupantes dos cargos de Gestor Público e de Analista de Planejamento e Orçamento terão exercício, preferencialmente, na Secretaria de Administração e Secretaria de Planejamento, respectivamente.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de Gestor Público e de Analista de Planejamento e Orçamento podem ser removidos ou redistribuídos, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento Funcional do Servidor na Carreira

Art. 8º O desenvolvimento funcional do Gestor Público e do Analista de Planejamento e Orçamento na carreira dar-se-á mediante a progressão e a promoção funcional.

§ 1º A Progressão consiste na movimentação da referência em que se encontra o servidor para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º A Promoção consiste na elevação do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

Art. 9º O desenvolvimento funcional do Gestor Público e do Analista de Planejamento e Orçamento fica, em qualquer caso, condicionado à existência de vaga na referência ou classe e também no atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ressalvados os casos previstos na legislação;

II - não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;

III - não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 10. A progressão do Gestor Público e do Analista de Planejamento e Orçamento fica também condicionada cumulativamente ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício efetivo na referência ocupada;

II - conclusão de curso na respectiva área de atuação, com no mínimo 40 (quarenta) horas-aula.

Art. 11. O Gestor Público e o Analista de Planejamento e Orçamento concorrem a promoção, desde que tenham cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - da Classe I para a II:

a) ter experiência mínima de 6 (seis) anos no exercício do cargo;

b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 120 (cento e vinte) horas;

c) alcançado o conceito favorável na avaliação de desempenho do período;

II - da Classe II para a III:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e experiência mínima de 13 (treze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

III - da Classe III para a Especial:

a) ter cumprido o interstício mínimo de dois anos sem promoção; e

b) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e ter experiência mínima de 20 (vinte) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de 17 (dezesete) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

d) ser detentor de título de doutor e ter experiência mínima de 15 (quinze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.

Art. 12. Os processos de desenvolvimento funcional serão realizados anualmente por comissão de avaliação, na forma prevista em regulamento.

Art. 13. É vedado o desenvolvimento funcional do Gestor Público e do Analista de Planejamento e Orçamento durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência.

CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 14. Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Gestor Público e de Analista de Planejamento e Orçamento são os constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O vencimento dos servidores efetivos ocupantes dos demais cargos criados por esta Lei é estabelecido na Lei nº 6.166, de 2 de fevereiro de 2012.

Art. 15. Além do vencimento, os servidores ocupantes dos cargos de Gestor Público e de Analista de Planejamento e Orçamento farão jus às gratificações e adicionais previstos na Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A avaliação de desempenho dos servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei obedecerá, no que couber, aos critérios e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente aos ocupantes dos cargos de Gestor Público e de Analista de Planejamento e Orçamento o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí - Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, posse, exercício, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

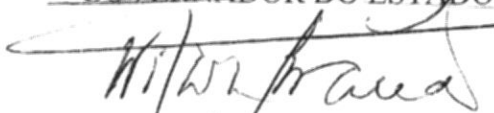
Art. 18. Os cargos criados pelo art. 1º, I, desta Lei ficam acrescidos ao Anexo Único da Lei Complementar nº 72, de 1º de agosto de 2006, na redação que lhe deu a Lei Complementar nº 145, de 7 de janeiro de 2010, e os cargos criados pelo art. 1º, II, ficam acrescidos ao Anexo I da Lei Complementar nº 151, de 14 de janeiro de 2010.

Art. 19. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de JANEIRO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO I

TABELA DE CLASSE, REFERÊNCIA E VENCIMENTO DOS CARGOS DE GESTOR PÚBLICO E DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)
I	A	6.000,00
	B	6.300,00
	C	6.615,00
II	A	6.945,75
	B	7.293,03
	C	7.657,68
III	A	8.040,57
	B	8.442,60
	C	8.864,73
ESPECIAL	A	9.307,96
	B	9.773,36
	C	10.262,03

ANEXO II

QUANTIDADE DE CARGOS POR CLASSES

Tabela I

GESTOR PÚBLICO

CLASSE	VAGAS
I	10
II	10
III	05
ESPECIAL	05

Tabela II

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CLASSE	VAGAS
I	08
II	05
III	04
ESPECIAL	03